



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 01963/2021<sup>e</sup> – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
**INTERESSADA:** Geralda Lemos da Silva Miranda- CPF nº 419.970.852-91  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49, Presidente.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 18 a 22.04.2022.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

## RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por exercício de funções de magistério ou correlatas a essa, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 59, de 4.2.2019, publicado no DOE n. 41, de 01.03.2019 e fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1098548).

2. A aposentadoria em questão foi concedida à servidora Geralda Lemos da Silva Miranda, CPF nº 419.970.852-91, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300028595, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1098548).

3. Em análise inaugural, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que os documentos encaminhados não eram suficientes para comprovar que a interessada atingiu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivo em função de magistério (ID 1006336).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. Por isso, foi publicada a Decisão Monocrática n. 0187/2021-GABFJFS, que estabeleceu o prazo de trinta dias para o Iperon atender as determinações nela prolatadas, quais sejam:

(...). I - Encaminhe a esta Corte de Contas certidão emitida pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência durante o período 02.03.1995 a 30.03.1998; e

II - Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Geralda Lemos da Silva Miranda, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.

5. Em resposta, o Iperon remeteu o ofício n. 2198/2021/IPERON-EQCIN, com diversos documentos anexados, dentre eles várias declarações, que comprovavam o tempo necessário para a servidora.

6. Inclusive, no exame da documentação enviada, a unidade técnica concluiu que o ato estava apto a registro, justamente por se ter esclarecido o conflito das informações (ID 1134854).

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos, tendo em vista o art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas

8. Eis o essencial a relatar.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

9. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO<sup>1</sup>.

10. Pois bem. Mesmo com o retardamento da instrução em vista do conflito de informações dos autos, constatou-se com a análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos no cargo, para servidores do sexo feminino.

11. Fundamental mencionar que relativo à aposentadoria exclusiva para professores, a interessada demonstrou o tempo do seguinte modo:

---

<sup>1</sup> As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

<b>Tempo exclusivo em função de magistério</b>	
1º.2.1990 a 31.5.1992	Função de docência em sala de aula
1º.6.1992 a 31.3.1998	Função de docência em sala de aula
8.4.1998 a 1º.2.1999	Função de docência em sala de aula
2.2.1999 a 31.12.2003	Função de docência em sala de aula
1º.2.2004 a 31.3.2006	Função de docência em sala de aula
1º.4.2006 a 28.2.2009	Função de docência em sala de aula
1º.3.2009 a 21.8.2015	Função de docência em sala de aula
<b>Total de tempo: 25 anos, 5 meses e 14 dias.</b>	

12. Portanto, restou provado pelas declarações encaminhadas que a interessada de fato exerceu, até mesmo por mais de 25 anos, funções consideradas como se exclusivamente de magistério fossem. Cumpriu-se, assim, o requisito da regra de aposentação.

13. Ademais, muito embora o ato se refira ao artigo 6º da EC 41/03, não são citados os incisos I, II, III e IV, que detalham as exigências da regra. A ausência de menção expressa desses incisos não tem o condão de torná-lo ilegal, já que se trata apenas de um erro formal que não prejudica o respeito implícito à regra.

14. Quanto aos proventos, verifica-se que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício, sendo integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

15. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria de professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 59, de 4.2.2019, publicado no DOE n. 41, de 01.03.2019, com proventos integrais e paridade, da servidora Geralda Lemos da Silva Miranda, CPF nº 419.970.852-91, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300028595, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Determinar** à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, de 18 a 22.04.2022.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator